



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 258775-81.2012.8.09.0000 (201292587750)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA : MARTHA ÂNGELA NEVES

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO E VOTO

Banco Safra S/A, inconformado com a decisão (fls. 249/260) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da "ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada", proposta em seu desfavor por Martha Ângela Neves, interpõe-lhe agravo de instrumento.

No *decisum* vergastado, o Juiz singular julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, para manter a multa aplicada pelo descumprimento da ordem de baixa em gravame de veículo, nos termos apresentados em liquidação de sentença pela recorrida.

O agravante inicia seu arrazoado afirmando a inexistência de título executivo, vez que, obtempera, a baixa na



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

restrição anotada no documento do veículo foi prontamente atendida junto ao DETRAN, no prazo estipulado pelo dirigente processual.

Em linhas seguintes, escorando-se na Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, anuncia a necessidade de intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação, haja vista a fixação de multa diária a ser aplicada em caso de desobediência da ordem.

Inquina de exorbitante o valor cobrado, quando anuncia que a prevalência da decisão resultará em enriquecimento ilícito da recorrida .

Por derradeiro, requer a concessão do efeito suspensivo ao *decisum* e, por conseguinte, o seu conhecimento e provimento para reformar o comando singular, declarando a procedência total da exceção de pré-executividade oposta.

O preparo é visto à fl. 14.

A inicial apresentou-se acompanhada dos documentos de fls. 15 *usque* 262.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 264/266.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O Juiz *a quo* forneceu as informações que entendeu pertinentes às fls. 271/272.

A recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 273/283.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, insurge-se o agravante contra a decisão singular (fls. 249/260) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta por ele, para manter a multa aplicada pelo descumprimento da ordem de baixa em gravame de veículo, nos termos apresentados em liquidação de sentença pela recorrida.

A pretensão do agravante cinge-se a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título judicial, necessidade de sua notificação pessoal acerca da ordem e cominação de astreintes ou, alternativamente, reduzir o valor da multa executada.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

presente recurso, algumas explicações acerca da exceção de pré-executividade se fazem necessárias.

Consoante esmerada doutrina, secundada por farta corrente jurisprudencial a respeito, a nominada exceção de pré-executividade é meio de defesa específica no processo de execução, manejada incidentalmente pelo devedor.

Trata-se de expediente cuja abrangência temática é restrita às matérias apreciáveis de ofício pelo juiz, concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade que sejam evidentes e flagrantes, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória.

Nesse sentido é oportuno citar a lição dos professores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, *in 'Processo de Execução'* – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – pág. 410 – os quais, acerca do tema, manifestam-se de forma precisa:

“O primeiro critério a autorizar que a matéria seja deduzida por meio de exceção de pré-executividade é o de que se trate de matéria ligada à admissibilidade



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. O segundo dos critérios é o relativo à perceptibilidade do vício apontado. A necessidade de uma instrução trabalhosa e demorada, como regra, inviabiliza a discussão do defeito apontado no bojo do processo de execução, sob pena de que esse se desnature. Na verdade, ambos os critérios devem estar presentes, para que se possa admitir a apresentação de exceção ou objeção de pré-executividade”.

Destarte, não comporta, sob a técnica da pré-executividade, transpor os limites aceitáveis desse instituto para admitir matéria que reclama dilação probatória, sendo que, nesta hipótese, somente por meio dos embargos à execução afigura-se comportável a busca da desconstituição do título.

Seguindo esse entendimento já decidiu esta egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS EMBASADORES DO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA ARGUIDA DEPENDENTE DE PROVA. REJEIÇÃO. I - É admitido a chamada exceção ou objeção de pré-executividade, somente quando versar sobre matérias sujeitas ao conhecimento de ofício do juiz, a qualquer tempo, falta das condições da ação, pressupostos, nulidade do processo executivo, no caso do título não se revestir de liquidez, certeza a exigibilidade. II - Se a matéria ventilada na arguição depende de exame de provas, imperioso que se rejeite a objeção para o prosseguimento da execução. Agravo conhecido, mas improvido". (TJGO – 4ª Câmara Cível –AI nº 50.914-0/188 – DJ de 11/10/2006 – Rel. Dr. Camargo Neto).

No entanto, a doutrina mais moderna, atenta ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, passou também a admitir a objeção de executividade não só nas questões de ordem pública, conhecíveis de ofício, mas também naquelas em que o Juiz pode conhecer o vício de plano, sem a necessidade de produção probatória.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Esse entendimento doutrinário foi firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, julgou questão análoga a destes autos em exceção de pré-executividade. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. II - A modificação do valor e da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

periodicidade da multa de que trata o § 6º, do artigo 461, do CPC, é passível de exame no âmbito da exceção de pré-executividade. III - *Omissis*. IV - *Omissis*. V - Recurso especial a que se nega provimento". (STJ – 3ª Turma – Resp. nº 1.081.772/SE – DJ de 28/10/2009 – Relator Min. Massami Uyeda).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 117 DA LOMAN. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 14, DO RITJPB. SÚMULA 399/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-EVIDENCIADA. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. I - *Omissis*. (...)VIII - Este Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ocorrência de excesso de execução. Precedentes. IX - *Omissis*. X - *Omissis*". (STJ - 6ª Turma - Resp. nº 852.294/PB - DJ de 08/06/2009 - Relator Min. Paulo Medina).

Ainda: AgRg no Resp. Nº 1.086.160/RS - 5ª Turma - DJ de 09/03/2009 - Relator Min. Jorge Mussi; Resp. nº 841.967/DF - 1ª Turma - DJ de 02/04/2008 - Relator Min. Luiz Fux.

A par de tal entendimento, tenho por cabível a análise das matérias trazidas, em sede de exceção de pré-executividade.

De início, analiso a preliminar trazida pela recorrida em suas contrarrazões, consubstanciada no descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil, por intempestividade.

O referido artigo alterou o que, anteriormente, era uma faculdade do agravante, tornando um verdadeiro ônus o cumprimento do disposto no seu *caput*.

Tal dispositivo impõe ao recorrente o mister de participar à instância de origem a interposição do agravo de instrumento na corte recursal, no prazo de três (03) dias, inclusive,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

como forma de propiciar o juízo de retratação.

Cumpre ressaltar, ainda, que o descumprimento alcança não só aqueles que deixam de informar ao juízo de origem a interposição do agravo, como também quem o faz extemporaneamente, esclarecimento este advindo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa:

“Descumpre o art. 526, § ún., do CPC não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo”. (STJ – 3ª Turma – Medida Cautelar nº 6.449/SP – Relator Min. Ari Pargendler – julgado em 27.05.2003).

In casu, emerge das alegações trazidas nas contrarrazões, que o agravante não cumpriu, tempestivamente, com a norma inserta no artigo em comento, sendo que o descumprimento de tal diligência por parte do insurgente leva à inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Observo dos autos que a petição de agravo de instrumento foi ajuizada em 13/07/2012 (sexta-feira) e que,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

conforme consta da certidão narrativa carreada ao feito, a petição noticiadora da interposição do agravo foi protocolada em 17/07/2012 (quarta-feira).

Contudo, é de trivial sabença, a contagem dos prazos que tem como termo *a quo* sábado, domingo e feriado ficam suspensos, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

Destarte, não há que se falar em protocolo extemporâneo, eis que o prazo para o cumprimento da norma esculpida no art. 526, do CPC, começou a fluir na segunda-feira dia 16/07/2012 e, sendo assim, o recorrente alcançou o requisito de admissibilidade para o conhecimento e apreciação do recurso, qual seja, tempestividade.

Seguindo em frente, alega o agravante a ausência de título a amparar a execução. Sem razão contudo. Nos termos do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução de multa diária/astreintes por descumprimento de ordem judicial deve ser realizada nos próprios autos da ação na qual foi arbitrada.

Assim dispõe o artigo supracitado:

"Art. 475-P - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

(Acrescentado pela L-011.232-2005)

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (...).

Assim, a decisão que determinou a baixa no gravame, na qual arbitrou-se a multa diária em caso de descumprimento da ordem emanada, representa um título executivo judicial.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. (...). I- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos. II- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. III- (...). Recurso Especial não conhecido.” (STJ – 3ª Turma – Relatora Min^a. Nancy Andrighi – Resp. nº 663.774/PR – DJ de 20/11/2006) (grifei).

Noutro tanto, bate o recorrente pela ausência de sua intimação pessoal para o cumprimento da ordem, sem razão contudo, à fl. 185, consta a cópia do mandado de intimação acerca do comando judicial, o qual foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 186, na pessoa do gerente da agência.

Sobre a matéria esta egrégia corte de Justiça já se manifestou. Vejamos:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DO A.R PELO GERENTE. VALIDADE. INÉRCIA DA PARTE. RÉU REVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...). II - Se o gerente da instituição bancária recebe e assina o mandado de intimação, sem manifestar qualquer objeção, não há se cogitar de sua nulidade, isto porque a teoria da aparência tem como válida a citação/intimação da sociedade comercial, na pessoa de empregado seu, com evidência de representante, permitida em resguardo do basilar princípio da boa-fé, o que valoriza a exteriorização de certos atos e fatos. (...). Recurso conhecido e improvido”.(TJGO – 1ª Câmara cível – Apelação cível nº 96487-82.2002.8.09.0051 – DJ de 03/03/2011 – Relator Des. Luíz Eduardo de Sousa).

No que pertine ao valor das astreintes,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

impende observar que a multa diária não tem caráter compensatório ou indenizatório. Trata-se de medida coercitiva de natureza compulsória para obrigar o réu a cumprir determinação judicial, razão pela qual deve ser adequada e proporcional a esse mister, sob pena de desvirtuar sua finalidade.

A propósito, o professor Humberto Theodoro Júnior, *in 'Curso de Direito Processual Civil'*, vol. II, 39ª. edição, p. 249, preleciona que:

"O Código prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela prevista na sentença condenatória e, se omissa, a que for arbitrada pelo próprio juiz da execução. Note-se, contudo, que as multas, como meios coativos, 'não tem propriamente caráter executório, porque visam conseguir o adimplemento da obrigação pela prestação do próprio executado, compelido a cumpri-la para evitar as pesadas sanções que o ameaçam'. Não há nelas a presença da sub-rogação estatal que configura a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

essência da execução forçada. Confere-se ao juiz da execução poderes, também, para rever a multa antes imposta, ampliando-a ou reduzindo-a, conforme as necessidades da atividade executiva”.

Importante esclarecer que a discussão acerca do excesso do valor da multa arbitrado, constitui matéria passível de ser revista até de ofício, consoante prescreve o artigo 461, § 6º do Código de Processo Cível:

“§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

LIMITAÇÃO TEMPORAL. (...). II - É possível afastar a limitação temporal da multa cominatória, uma vez que "o valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo." III - Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - 6ª Turma - Ministro Vasco Della Giustina - AgRg no Ag nº 1101231/ SP – DJ de 21/03/2012).

In casu, da planilha de cálculo acostada aos autos, observa-se o cômputo da penalidade imposta ao agravante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, contados da data de 17/12/2010 a 01/08/2011, totalizando a quantia de 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Todavia, o termo *a quo* para a incidência da referida astreintes merece corrigenda, eis que o prazo para o cumprimento da ordem deverá ser computado a partir da intimação do agravado e, não, da data em que foi publicada a decisão que fixou a multa.

Sobre o tema, também foi editada



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

recentemente a Súmula 410, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Esta egrégia Corte de Justiça não diverge.

Cito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA SOMENTE NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO EXPRESSA PELO JUIZ. TERMO INICIAL SOMENTE A PARTIR DA DECISÃO QUE ARBITROU AS ASTREINTES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, II, CPC. I- O termo inicial de incidência da multa cominatória (CPC 461, § 4º) está vinculado ao decurso do prazo fixada na decisão que a arbitrou, uma vez intimada a parte devedora



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

para o cumprimento da obrigação, conforme Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça. (...). Agravo conhecido e improvido”. (TJGO – 1ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 66915-88.2012.8.09.0000 – DJ de 26/07/2012 – Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa).

Com efeito, tendo sido intimado pessoalmente o recorrente para providenciar a baixa no gravame em cinco (05) dias, e não havendo nos autos notícia da data exata em que foi cumprida a ordem, deverá tomar-se por base a juntada do referido mandado de intimação acrescido do prazo citado, ou seja, o termo inicial da incidência da astreintes é 27/06/2011, prevalecendo a data final apresentada pelo recorrido (01/08/2011) uma vez que até então a restrição persistia nos assentamentos do DETRAN/GO.

Ademais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa diária, fixado em primeira instância, em caso de desobediência à ordem judicial, mostra-se demasiadamente excessivo, afigurando-se, assim, patente violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, mais que isso, conferindo à agravada verdadeiro enriquecimento sem causa, o que é vedado pela nossa legislação.

Dessa forma, a redução do *quantum*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

cominatório é medida que se impõe, vez que representa valor astronômico, desvirtuando, assim, a finalidade da tutela inibitória.

Neste sentido é o entendimento da Superior Corte de Justiça. Cito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. ART. 920, CC/1916. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento. II - A regra da vedação do enriquecimento sem causa permite a aplicação do art. 920,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

CC/1916, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, para limitar a multa decendial ao montante da obrigação principal, sobretudo se o título exequendo não mencionou o período de incidência da multa. III - Sendo o processo '*instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais*' e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante." (STJ – 4ª Turma – Resp. nº 422.966/SP – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A par de tal entendimento, *in casu*, tenho por pertinente a redução de tal verba, vez que se mostra elevada. Assim, atento aos balizadores examinado em linhas volvidas, entendo como mais razoável e justo a redução da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, conheço do agravo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

instrumento e dou-lhe parcial provimento para, em reforma a decisão hostilizada, julgar parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que o termo *a quo* para a incidência da multa executada seja 27/07/2011 e reduzir o valor da referida astreinte para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

É como voto.

Goiânia, 27 de setembro de 2012.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 258775-81.2012.8.09.0000 (201292587750)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA : MARTHA ÂNGELA NEVES

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA. SÚMULA 410 DO STJ. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.

I – Admite-se a objeção de executividade não só nas questões de ordem pública, conhecíveis de ofício, mas também naquelas em que o Juiz pode conhecer o vício de plano, sem a necessidade de produção probatória, como quando ocorrer o excesso de execução. Precedentes do STJ. II – A decisão que determina a obrigação de fazer, na qual arbitra-se multa diária em caso de descumprimento possui eficácia auto-executiva



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

e representa um título executivo judicial. III – Em observância à Súmula 410 do STJ, o termo *a quo* para a incidência da astreinte deve ser computado a partir da intimação da parte e, não, da data em que foi publicada a decisão que fixou a multa. IV – Revelando-se demasiadamente excessivo o valor fixado a título de astreintes e afigurando patente violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser reduzido o seu valor, a fim de evitar verdadeiro enriquecimento sem causa da parte beneficiária. **AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do agravo e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Drº. Roberto Horácio de Rezende (substituto do Desº. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Drº. Gerson Santana Cintra (Juiz respondente pelo cargo vago de Desembargador).

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça o Drº. Oswaldo Nascente Borges.

Goiânia, 27 de setembro de 2012.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR